

OS PRINCÍPIOS PRESENTES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Gustavo Minzoni Catina de MORAES¹

RESUMO: O tema do trabalho se encontra nas normas que originaram diversos dos dispositivos presentes na porção civil do Ordenamento Jurídico brasileiro visando destrinchá-los e analisar o porquê de sua criação (principalmente aqueles considerados a base ou até o “Tripé do Código Civil”) sua aplicação na atualidade do sistema jurídico e alguns dispositivos que eles originaram para servir uma função exemplificativa para os mesmos, para assim conseguirmos trazer uma maior clarificação para o agente de direito sobre aquilo que ele aplica no seu dia-a-dia então o trabalho através de um levantamento bibliográfico de livros de cunho histórico (devido a importância da história para a criação do Código Civil em relação ao seu predecessor) e de cunho científico-jurídico, principalmente se valendo principalmente das obras de Miguel Reale (o idealizador e coordenador do projeto) para conseguir um entendimento pleno do Código e nos princípios nele presentes

PALAVRAS-CHAVE: Princípios. Código Civil de 2002. Tripé. Reale.

ABSTRACT: The theme of the work is found in the norms that originated several of the dispositives present in the civil portion of the Brazilian Legal System aiming to unravel them and analyze why they were created (especially those considered the basis or even the “Tripod of the Civil Code”). its application in the current legal system and some devices that they originated to serve an exemplary function for them, so that we can bring further clarification to the agent of the law about what he applies in his or hers everyday life, then work through a bibliographical survey of books of historical nature (due to the importance of history for the creation of the Civil Code in relation to its predecessor) and of scientific-juridical nature, mainly drawing on the works of Miguel Reale (the project's creator and coordinator) to gain a full understanding of the Code and its principles

KEYWORDS: Principles. Civil Code of 2002. Tripod. Reale.

1 INTRODUÇÃO

O atual trabalho se encontra dentro do ordenamento do Direito Civil, que ordena a maior parte da vida cotidiana, o trabalho se encontra dentro dessa seção do ordenamento devido a discorrer sobre os princípios dentro do Código Civil procurando

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: gustavominzoni@icloud.com

assim, através de informar aquilo que deu luz e ordena o Código civil atual instigar agente de direito a sair da posição de apenas repetir as leis e dispositivos mecanicamente e colocar ele em um lugar que ele entende ditos mecanismos e leis, a finalidade que o legislador tinha em mente a produzi-las.

O objetivo geral deste trabalho seriam as origens dos dispositivos que regem todo nosso ordenamento jurídico: os Princípios; porem se restringindo a parte civil deste vasto ordenamento, então através de uma análise histórica da formulação do projeto que iria se tornar o Código Civil de 2002, dos princípios presentes no dito Código, com foco nos essenciais, e uma análise a outros princípios, esses todos feitos através de um levantamento bibliográfico, procura-se elucidar esse tema tão importante no cenário do Direito.

Os capítulos se estruturam da seguinte forma: 1 introdução, 2 contexto, 2.1 o que são os princípios, 2.2 a história ao redor do código civil de 2002, 2.2.1 culturalismo, 2.2.2 processo de criação, 2.2.3 contraste com o código de 1916, 3 princípios presentes no ordenamento civil, 3.1 princípios gerais aplicados no ordenamento civil, 3.2 princípios específicos ao ordenamento civil, 3.2.1 percorridos por reale, 3.2.1.1 princípios ordenadores, 3.2.1.1.1 socialidade, 3.2.1.1.2 eticidade, 3.2.1.1.3 operabilidade, 3.2.1.2 derivados, 3.2.2 outros princípios de nota, 4 conclusão

2 CONTEXTO

É importante para um entendimento cabal dessa obra que seja providenciado um entendimento tanto do que seria o conceito de princípios no geral, para podermos entender seu papel no ordenamento civil, e também uma noção do processo de formulação do Código Civil de 2002 e o momento histórico no qual foi concebido ocorreu dita formulação, ambos em conjunto iram dar um melhor entendimento do tema em pauta.

2.1 O Que São Os Princípios

Essa obra possui como objetivo analisar os princípios que se fazem aparecer através do ordenamento civil atual, então para conseguir entender de fato o que seriam esses ``Princípios Civis`` é necessário precisar o que seriam princípios.

Então devemos saber também que princípios são uma subdivisão das Normas e essas caracterizam um dos aspectos mais metafísicos do Direito em geral e o princípio divide com sua contraparte, as regras, essa posição dentro das Normas, o que as diferencia também é o que as define, e aqui nos valeremos de dois autores para compreensão.

Começaremos com um dos nomes mais famosos quando se trata do tema de princípios que é Robert Alexy; para o autor Robert Alexy em seu livro “Teoria Dos Direitos Fundamentais” a distinção entre as normas de regra e de princípio se resumem ao grau e medida de que sua satisfação é conseguida, em que princípios, na visão de Alexy dados como mandamentos de otimização², podem ser satisfeitos em graus variados e a medida devida de sua satisfação não depende apenas das possibilidades fáticas como também das possibilidades jurídicas (O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.); já as regras são dadas pelo seu caráter bivalente de sua satisfação no qual elas estão ou não estão satisfeitas, rechaçando assim qualquer meio-termo e imprimindo uma maior rigidez, rigidez essa evidenciada na determinação, pelas normas, do que é possível fática e juridicamente.

E outro autor, esse nacional, é Humberto Bergmann Ávila, que através de sua obra “Teoria dos Princípios” (ÁVILA, 2005, p. 70) entende-se princípio de maneira mais idealista possuindo como desígnio um estado ideal a ser atingindo, e para conseguir alcançar esse objetivo encontra como caminho a adoção de uma conduta para que dito estado ideal pudesse ser alcançado. Já as regras como sendo, de certa forma, mais praticas que os princípios tendo como objetivo, ao invés do “estado ideal”, a conduta em si a ser atendida e também encontrando sustentáculo na finalidade defendida pela regra e nos princípios que lhes são axiologicamente superiores estabelecendo; assim uma interdependência entre os dois tipos de normas com os princípios necessitando de condutas para sua finalidade vaga e ampla consiga ser alcançada, e as regras com suas condutas estritas achando sustento nos princípios que lhes são axiologicamente superiores.

2.2 A História ao Redor do Código Civil de 2002

² Chamados assim pois possuem o dever de ordenar que algo (o estado ideal defendido pelo princípio) seja feito na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

O Código Civil de 2002, também conhecido como “Código Reale” ou algo de mesmo entendimento devido a sua ampla e valiosa presença na comissão especial que viria a formular desse código assim influenciando todo o projeto, claramente evidenciado pelo cunho culturalista da obra, característica profundamente associada com Miguel Reale, o culturalismo, devido a sua significativa participação (através de Reale), vale uma definição mais completa, para se conseguir evidenciar sua presença durante o processo de criação e o que levou a separação dos Códigos de 1916 e 2002.

2.2.1 Culturalismo

Como já comentado por Miguel Reale (REALE, 2003, p. 5):

[..] pode-se concluir que o “culturalismo” — que veio assumir no Brasil configuração e sentido próprios — é uma doutrina que põe o conceito de cultura no centro de suas indagações sobre o ser humano e suas realizações.

Ou seja, se trata de uma visão filosófica que põe a cultura em principal enfoque na sua visão de mundo, e essa visão a qual se afiliou Reale transfere-se a suas obras, incluindo o Código Civil de 2002.

Se evidencia o culturalismo em vários aspectos do Código tão cedo como em sua concepção, onde já fica nítido esse caráter culturalista quando a comissão presidida por Miguel Reale tinha como uma das diretrizes centrais do trabalho a diretriz de máximo reaproveitamento do Código Civil anterior (Código de 1916, também conhecido como “Codigo Beviláqua”, devido a ser o jurista mais relacionado ao projeto) e não refazer por completo o código civil, tal valorização, como dito por Judith e Carlos Branco (JUDITH E CARLOS BRANCO, 2002, p. 45) “[...] é reveladora de uma das faces do culturalismo que a valorização dos bens culturais que são reconhecidos e aceitos por uma dada comunidade”.

2.2.2 Processo de criação

Entendidos, mesmo que de forma rasa pois o objetivo desse trabalho não é discorrer sobre o pensamento filosófico adotado por Reale, passaremos a ver o processo histórico que levou a criação do Código de 2002.

O processo de criação começou em um momento que pode ser considerado não tão oportuno, durante regime militar que se instalou no Brasil dos anos 60 aos anos 80, a comissão foi indicada e coordenada por Reale contemplando uma considerável gama de nomes relevantes no campo do Direito; e assim começou o projeto mediante diretrizes de trabalho como as (JUDITH E CARLOS BRANCO, 2002, p. 45) de sistematização pois em resposta ao Código de 1916 que possuía problemas sérios de sistematização e também trouxe consigo uma unificação de obrigações civis e mercantis pois essa realidade já era presente, através de jurisprudência, no Código de 1916; e o de aproveitamento do código antecedente, da tentativa de não construir um novo código por completo mas aproveitar o que tinha de bom no Código de 1916 e adapta-lo ao novo momento histórico que o país vivia, ambas diretrizes deixam evidente o culturalismo no projeto.

O projeto, em razão do momento histórico em que foi projetado³ acabou sendo adiado por diversas razões pois foi de um momento de regime ditatorial, a redemocratização do país novos processos presidenciais até finalmente conseguir ser de fato aprovada pelo Senado em 2001 e ser sancionada em 2002 com Fernando Henrique Cardoso, trigésimo quarto Presidente da República.

2.2.3 Contraste com o Código de 1916

O Código Civil de 1916 ou Código Beviláqua foi o Código Civil que teve vigor no Brasil de 1916 a 2002, mas sua formulação em si começou antes, em 1901 sob Clóvis Beviláqua, ele foi entre outras coisas jurista, legislador e historiador, teve diversas conquistas em seu nome com a participação de consultor jurídico no ministério de relações exteriores, foi patrono da Academia Cearense de Letras e da Academia Sobralense de Estudos e Letras, e sua conquista mais significativa, seu Magnum opus foi o projeto do Código Civil de 1916 que após a suspensão do mesmo por Augusto Teixeira de Freitas (o "Jurisconsulto do império") retomou vigor nas

³ A ditadura militar acabou em 1985 com José Sarney e a Nova República

mãos de Beviláqua , mas esse código acabou sendo substituído pelo Código Civil de 2002 ou Código Reale.

Na obra de Reale se encontram diversos pontos divergentes do Código Civil de 1916 nos Princípios Ordenadores já se encontram pontos importantes esses são o contraste do princípio Individualista do Código Civil de 1916 com o da Socialidade e o contraste entre o princípio da Completude contra ambos os princípios da Eticidade e Operabilidade que tem como elementar que as normas sejam abertas para possibilitar uma interpretação dos fatos no caso concreto específico que se referem.

Então o Código Civil de 2002 se viu que mesmo que com objetivo de aproveitar o máximo possível do Código de 1916 a tarefa se tornava cada vez mais difícil devido a grande diferença tanto da mentalidade dos idealizadores, quanto do momento histórico que viviam, quanto mais se analisa o Código de 1916 mais se vê incompatibilidades com o de 2002, como diz Stolze (STOLZE, 2018, p. 100)

[...] traduz, em seu corpo de normas tão tecnicamente estruturado, a ideologia da sociedade agrária e conservadora daquele momento histórico, preocupando-se muito mais com o ter (o contrato, a propriedade) do que com o ser (os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana).

Enquanto o projeto do Código de 2002 tem em seu âmago as características de Socialidade e Humanidade. Havia uma oposição entre ambos Códigos até no tocante a linguagem, a escrita pois como posto por Gerson e Judith JUDITH E CARLOS BRANCO, 2002, p. 53) ``[...] ao mesmo tempo em que o Código de 1916 tem uma ``impecável estrutura idiomática´´ possui erros crassos em matéria jurídica. Basta ver a confusão entre prescrição e decadência´´, enquanto havia esse caráter parnasiano no Código Beviláqua o Código Reale, pelo contrário, visava uma otimização da letra da lei em prol do princípio da Operabilidade.

3 PRINCÍPIOS PRESENTES NO ORDENAMENTO CIVIL

Entendido o contexto do código e do conceito dos princípios agora se pode-se ter um entendimento integral dos princípios que guiam o atual Código Civil.

3.1 Princípios Gerais Aplicados no Ordenamento Civil

Já devemos deixar claro que enquanto o foco desse projeto é comentar sobre os princípios presentes no Código Civil de 2002, existem outros princípios que afetam o Direito Civil, mas não estão restritos a ele, o que acaba por fugir do tema em pauta esses seriam os Princípios Gerais do Direito, que afetam mais de um trecho de seu Ordenamento Jurídico que em diversos casos nem positivados estão, mas são de amplo entendimento como por exemplo um princípio geral que se conecta bem ao Ordenamento Civil seria o chamado por alguns de ``Princípio da Reparação``, que dita que se alguém causa um dano esse dever ser reparado pelo autor do dano, esse princípio se apresenta tanto no ordenamento civil com a presença das Indenizações sobre diversas formas de danos, geralmente focadas nos direitos da personalidade defendidos pelo direito civil, como exemplo a indenização por dano moral; mas também é encontrado no ordenamento penal com as fianças para certos crimes e na área administrativa com as multas.

3.2 Princípios Específicos ao Ordenamento Civil

Agora será falado sobre os princípios que se atém ao Direito Civil, este é o amago do trabalho e falará daqueles que foram percorridos pelo idealizador do projeto, e outros mencionados por outros estudiosos do Código.

3.2.1 Discorridos por Reale

Reale em sua vasta bibliografia trouxe comentários e informações sobre seu projeto, mencionou 3 princípios que considera relevante e afirmou que haveriam outros.

3.2.1.1 Princípios ordenadores

O Código de 2002 tem consigo diversos princípios que deram luz aos mais diversos dispositivos e Reale, figura central do projeto, em seus comentários sobre o Código informou 3 princípios que considera de maior relevância para o projeto, sendo chamado por alguns de ``Tripé do Direito Civil``, esses princípios são os sustentáculos do Código Civil de 2002, eles ordenam o Direito Civil atual tal como o

Direito ordena a sociedade, e também serviram de parâmetro para a formulação do Código Civil em si, é nítido sua enorme importância para todo ordenamento civil.

3.2.1.1.1 Socialidade

O princípio da Socialidade foi caracterizado pela sua oposição ao princípio do Individualismo presente no Código Beviláqua, esse princípio visa a primazia dos valores coletivos sobre os individuais, isto é dizer que se em caso concreto entrarem em embate os direitos individuais e coletivos através de uma ponderação de valores se atribuirá mais peso aos valores considerados coletivos do que aos individuais.

Devemos ter em mente que o ser humano é intrinsecamente um ser social, esta presente em sua natureza se comunicar e interagir com outros de sua espécie, forma de pensamento esta que é defendido desde os pensadores da antiga Grécia, que possuíam como característica elementar de seu pensamento a coletividade, até os tempos atuais com a jurista Maria Helena Diniz⁴; então com esse pensamento em mente podemos ver a importância da presença desse princípio e seus dispositivos no Código Civil que trata diretamente da relação entre pessoas desde sua origem em tempos romanos⁵ podendo assim trazer uma relação mais justa quando se considera o todo e o indivíduo.

Mas deve se deixar cristalino que só por essa grande importância que foi dada aos direitos coletivos não significa que os direitos individuais sejam de qualquer forma ou maneira ignoradas, pois para haver uma primazia da coletividade material e não apenas formal, algo real e não apenas no plano teórico, deve se ter os direitos do indivíduo consolidados e efetivos, para assim podermos formar o que seriam os direitos coletivos e saber como essa coletividade poderia ser afetada por direitos individuais; é dizer que os direitos coletivos só podem ser formados a partir dos individuais e que existe uma relação direta entre esses, então a rejeição ou uma ignorância aos direitos individuais inerentes ao homem prejudicaria os direitos coletivos.

⁴ Em seu livro Curso De Direito Civil Brasileiro foi colocado por Diniz "O homem é um ser gregário por natureza, é um ser eminentemente social, não só pelo instinto sociável, mas também por força de sua inteligência que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos".

⁵ Chamado de "ius civile" ou direito quirritário se tratava do direito que ocorria exclusivamente entre particulares sem interferência estatal.

O princípio da Socialidade fica claro também nos dispositivos que origina como demonstrado no acurado exemplo de Escane (ESCANE, 2013, p. 9) dos parágrafos quarto e quinto, do artigo 1.228 do Código de 2002 que apontam que

§ 4º - O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º - No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Ou seja, em um embate entre o direito individual (do proprietário) e o direito coletivo se avalia como superior o direito coletivo, como dita o princípio da Socialidade.

3.2.1.1.2 Eticidade

O princípio da Eticidade preza pela moral e bons costumes nas decisões legais quando o juiz tem que julgar algo que foi deixado vago⁶ no código civil, guiando dito julgamento conforme os princípios da ética e da moral, se afastando do juiz "boca da lei"⁷ e adotando uma figura juiz que realmente interpreta a lei e a julga afastando-se de procedimentarismos⁸ e se atendo aquilo que é certo do Direito e se aproveitando desta maior liberdade para executar a lei da maneira que for mais correto.

Então esse princípio traz dois importantes fatores: o da de quebra de formalismos excessivo que era presente no código de 1916, e o de que as interpretações dadas por dita liberdade devem seguir um norte ético e moral; já esse segundo fator é ainda mais interessante para esse trabalho pois esse norte só pode ser concisamente dado através de certos parâmetros, o mais relevante desses: os Princípios.

⁶ Esses pontos vagos do direito são ou propositais, incentivando ao interprete a se ater ao que melhor se adequa ao caso concreto que trabalha, ou, são do tipo que o direito não conseguiu prever, pois o direito se adequa após um caso inesperado e não depois, devido ao fato que é impossível o legislador prever todos os mais inusitados casos.

⁷ Termo cunhado após a Revolução Francesa ("bouche de la loi") que basicamente significava que o juiz devia reproduzir as leis mecanicamente, sem qualquer interpretação.

⁸ Entende-se como excesso de procedimentos, formalidades e burocracia sem sentido prático e lógico.

Esse princípio é de fato muito importante tanto para o Código Civil, pois ele se quebra de um padrão de rigidez ou formalismos excessivo das leis para permitir uma maior fluidez e liberdade de interpretação para poder adequar o conjunto de normas tocante ao caso de uma maneira que permita trazer uma melhor justiça e também é interessante pois deixa cristalino que o Direito não é um sistema de normas rígidas e pétreas que deixa pouco espaço para a interpretação, e sim algo que tanto deve se adequar não só ao período histórico que se encontra mas também ao caso específico que se trata, como possui o dever de seguir preceitos mais duradouros e imutáveis como para guiar essas interpretações.

O objeto de direito mais interessante relacionado a esse princípio não foi um dispositivo, como a maioria dos princípios, e sim outro princípio um dos mais comumente associados com o direito civil, o da Boa-fé, que rege que as pessoas em suas relações legais tenham em mente sempre um decoro nas leis e bons costumes, ela se deve fazer presente em toda relação legal para poder assim empregar uma relação justa entre as partes, em uma visão mais técnica de Stolze (STOLZE, 2018, p.437),

Feito esse breve apanhado histórico, já podemos observar que a boa-fé é, antes de tudo, uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídica. Vale dizer, a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente.

Um dispositivo que se mostra presente a Boa-fé é o artigo 422 “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e Boa-fé.”, e devido a uma ligação tão direta, tão rente acaba por exemplificar o princípio e da Eticidade.

3.2.1.1.3 Operabilidade

Este visa a efetividade das leis do código civil, caminhando sobre a tênue linha entre a generalidade, característica elementar de uma lei, e abstração, pois, enquanto a primeira é necessária a lei devido a incapacidade de qualquer legislador de prever as situações todas situações possíveis incluindo as mais diversas, a segunda só acaba por prejudicar mais o entendimento da lei pois perde o caráter de identificação com o cidadão sujeito a lei, ele acaba por perder a capacidade de ver a

lei como parte de sua vida cotidiana (isso se torna principalmente agravante ao cidadão comum que não tem um conhecimento legal tão profundo).

Então a Operabilidade visa tornar efetiva as leis do Ordenamento Civil de 2 maneiras: concedendo maior liberdade de interpretação ao juiz, para que esse possa através de uma análise particular do caso em mãos atingir resultado mais justo possível, e dando uma maior acessibilidade as leis de maneira que até aqueles que não são estudiosos do direito, o cidadão comum por exemplo, consiga entender as leis que regem sua vida diária, como disse Reale (REALE, 199-?, p. 8)

Por isso, o homem comum olha o Tribunal e fica perplexo. Ora, quisemos pôr um termo a essa perplexidade, de maneira prática, porque o simples é o sinal da verdade, e não o bizantino e o complicado.

Isso auxilia tanto o cidadão comum como o que utiliza da lei como seu ofício, livrando-se de excessos de linguagem e optando para uma língua, ainda que técnica, menos exagerada e mais tangível, trazendo de volta a capacidade do cidadão de entender as leis e outros dispositivos legais como parte de sua vida.

Esse princípio se demonstra importante nas seguintes formas: vincula o legislador de certa forma a redigir leis que sejam compreensíveis mesmo que ainda técnicas e também a legislar de forma mais aberta dando margem a interpretação das leis para que dentro dessa nova liberdade hermenêutica que os juízes se encontram os mesmos possam interpreta-la da forma que considerarem mais justa ao caso concreto em mãos.

Não é difícil achar uma norma que se relacione ao princípio da Operabilidade pois toda norma que se desvincule de uma ideia fechada, uma norma que permita uma maior interpretação por parte dos agentes do direito se relaciona diretamente a Operabilidade, esse princípio se refere mais intensamente não aos dispositivos que produz, e sim a forma que as leis em geral deveriam ser produzidas, logo todas normas que permitem uma maior interpretação em razão do caso concreto se encontram relacionados a esse sustentáculo do Ordenamento Civil.

3.2.1.2 Derivados

Como os dispositivos que se desprendem de princípios existem em nosso ordenamento jurídico existem também princípios que nascem de outros

princípios, como esses que são mencionados em conjunto com os três principais (Socialidade, Eticidade e Operabilidade) e são extraídos e altamente vinculados a esses, eles são:

A Função Social do Contrato, que extrai do princípio da Socialidade e depois de um breve estudo fica claro a relação entre ambos pois a função social se traduz como um sistema de controle a liberdade contratual pois limita a mesma em prol do bem coletivo, vedando qualquer espécie de “exageros” a liberdade contratual que viram a ferir o bem coletivo, nas palavras de Stolze (STOLZE, 2018 p. 430)

Para nós, a função social do contrato é, antes de tudo, um princípio jurídico de conteúdo indeterminado, que se compreende na medida em que lhe reconhecemos o precípua efeito de impor limites à liberdade de contratar, em prol do bem comum.

Deixa evidente a relação com a Socialidade no qual o direito prévio da liberdade contratual se encontra agora restringido de certa forma pelo princípio da Função Social do Contrato.

A Boa-fé se desprende do princípio da Eticidade e, como já comentado, é um dos, se não o, princípio mais falado quando o assunto em pauta é Direito Civil, esse princípio não foi descrito precisamente no Código Civil, mas foi deixado em aberto, até porque o conceito em si é de considerável subjetividade, mas no geral se vê tanto no consenso jurisprudencial como no doutrinário que se preza pela conformidade do indivíduo as leis vigentes e a boa conduta na hora de realizar uma ação, a intenção de não causar dano a outrem; a Boa-fé pode ser vista de três formas: A Subjetiva, essa é a única presente no Código Beviláqua e fala sobre a Boa-fé no plano mental do indivíduo, de não achar em um campo psicológico que está indo contra os preceitos da Boa-fé; a Objetiva, que se trata agora da Boa-fé agora no campo real, se refere as ações do indivíduo sendo deixada de lado agora o que se passava pela psique do indivíduo no momento; e a última, agora se ligando ainda mais ao princípio da Eticidade se trata da Boa-fé Hermenêutica, que como diz Stoco (STOCO, 2002, p. 39) “[...] traduz-se na interpretação dos atos jurídicos, contribuindo para compreender as manifestações de vontade.”; essas formas de Boa-fé todas servem para a mesma função de, de certa forma, instaurar um padrão para os indivíduos utilizando-se do Direito.

A Concretude se vê implícita no princípio da Operabilidade, ele traz um aspecto ainda mais vinculante ao legislador, no sentido de reforçar a ideia do legislador a não legislar de forma vazia, pois a lei deve ser feita visando a quem ela será aplicada, então este princípio serve para deixar ainda mais claro que o legislador deve operar na generalidade e não no abstrato, as leis feitas por ele devem poder conectar-se aos cidadãos, se fazer possível e presente na vida destes, e não ficar apenas em um plano inteligível sem uma conexão real com os legislados, se encontrando com o princípio da concretude nesse ponto de prevenir abstrações no ordenamento e tornar a lei mais prática de certa forma.

3.2.2 Outros princípios de nota

O próprio ilustríssimo jurista Miguel Reale, idealizador do projeto do Código Civil de 2002, afirmou em ``Visão Geral do Projeto do Código Civil`` (REALE, 199-?, p. 7) a existência de outros princípios mas que decidiu se ater apenas aos três citados na obra (Socialidade, Eticidade e Operabilidade) porém existem outros princípios que se fazem presentes no Código de 2002 que não foram contemplados por Reale diretamente em seus comentários ao Código de 2002 temos outros princípios presentes e importantes no Ordenamento Civil, então dois princípios de nota são os:

Da personalidade, o mais importante no tocante a direitos fundamentais pois esse é o que dita que toda pessoa devido a sua condição inerente como ser humano possui uma alta quantidade de direitos inalienáveis do qual gozam e não lhes pode ser retirado, se ganha com o nascimento com a vida e se perde com a morte, ele é essencial no tema de direitos fundamentais pois ele determina, através dos dispositivos que partem desse princípio os titulares de direitos essenciais ao ser humano, como nome e imagem, e também regendo direitos patrimoniais.

Outro princípio interessante é o do princípio do enriquecimento sem causa (ou enriquecimento indevido) que, diferente dos outros artigos mencionados nessa obra, traz um caráter diretamente patrimonial e financeiro, ele em seu nome já traz menção aquilo que veda, ele declara a proibição ao enriquecimento indevido, mais especificamente ao que enriquecer indevidamente as custas de outrem, os dispositivos se encontram no artigo 884 ao 886 do Código Civil de 2002 que através

de uma série de procedimentos deixa cristalino tanto a vedação ao enriquecimento por meios ilícitos, com a responsabilidade de restituição ao lesado.

4 CONCLUSÃO

Por fim, podemos ver a importância dos princípios que se encontram presentes no Ordenamento Civil, tanto em um caráter atual em especial os sustentáculos deste que são os princípios da Socialidade, Eticidade e Operabilidade e seus desdobramentos, e devido a imensa presença do Direito Civil no dia-a-dia dos cidadãos acaba, por consequência, a influenciar o mesmo.

E nessa pesquisa se evidencia a tamanha influência dos princípios dentro do Ordenamento Civil e na sua produção, também se evidencia a importância da História na formulação, em especial seu contraponto com o seu Código antecedente.

Assim se vê a importância dos princípios não somente para fazer um contraponto com o Código Civil anterior mas também, devido a influência no ramo do Direito mais presente na vida da população em geral, acaba por se apresentar como essencial seu entendimento ao operador de direito que acabara inevitavelmente a se deparar com seus dispositivos e normas, e se portanto de um melhor conhecimento de ditos princípios tornará seu ofício ainda melhor.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais (Tradução)**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria Dos Princípios**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

ESCANE, Fernanda Garcia. Os Princípios Norteadores do Código Civil de 2002. **Direito, Justiça e Cidadania FAC São Roque**. 2013. Disponível em: http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Fernanda_Escane2.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019

FIUZA, César. O Princípio do Enriquecimento Sem Causa e Seu Regramento Dogmático. [s.d.]. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>. Acesso em: 25 ago. 2018

MARTINS-COSTA, Judith; CARLOS BRANCO, Gerson Luiz. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

REALE, Miguel. **Filosofia e Teoria Política (ensaios)**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003

REALE, Miguel. **Visão Geral do Projeto de Código Civil**. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-fé Processual**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

STOLZE, Pablo. **Novo curso de direito civil v. 1 – Parte Geral**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018